

LC 227/26 estabelece novas regras do ITCMD

Lei Complementar nº 227/26
Reforma Tributária sobre o Consumo (EC 132/23)



Em 14/01/26 foi publicada a **Lei Complementar nº 227 de 2026** que, além de tratar de temas da Reforma Tributária sobre o Consumo, estabeleceu as normas gerais da incidência do ITCMD, com as alterações instituídas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 na forma de apuração do imposto. Sobre o tema destacamos as seguintes novidades:

1. Normas gerais de ITCMD

A LC 227 é a primeira norma nacional a disciplinar aspectos gerais da incidência do ITCMD. O imposto, até então, não contava com lei complementar estabelecendo suas normas gerais de tributação.

Com a EC 132/23, o ITCMD passou a **progressivo**. Alguns Estados já possuem **projetos de lei em votação** para atualização das alíquotas (ex. PLs 7/24 e 409/25 em SP).

Foram listados como fatos geradores o **perdão de dívida** entre pessoas vinculadas, o excesso de meação em partilha e a reversão gratuita de bens via **trusts**.

2. Trusts: incidência do ITCMD e momento de incidência

A lei prevê a incidência do ITCMD sobre a transferência não onerosa de bens e direitos mediante trusts no exterior.

A transferência será considerada uma **doação ou transmissão causa mortis**, de acordo com sua forma. Mas não haverá incidência do ITCMD se o trust tiver decorrido de negócio oneroso.



O ITCMD incidirá, a depender da natureza do trust, no momento de sua instituição ou **no momento da transferência de titularidade** dos bens e direitos ao beneficiário, desde que este não seja o trustee (ou do falecimento do instituidor, se ocorrer primeiro):

- Trust revogável: na efetiva transferência
- Trust irrevogável: na instituição do trust

O ponto costumava suscitar divergência entre contribuintes e autoridades fiscais.

Os rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos do *trust* continuam sujeitos ao IRPF devido pelo respectivo titular, conforme regramento da Lei nº 14.754/23 (art. 10, § 3º).

3. Doação ou herança proveniente do exterior: competência para tributar

A LC 227 também fixou os seguintes critérios para estabelecer qual Estado possui competência tributária para exigir o ITCMD quando a transmissão envolve bens ou direitos situados no exterior:

BENS IMÓVEIS E RESPECTIVOS DIREITOS		
Local do imóvel:	Transmitente domiciliado no Brasil	Transmitente domiciliado no Exterior
➡ No Brasil	Estado em que o imóvel estiver localizado (<i>independente do domicílio/residência do transmitente</i>)	
➡ No Exterior	Domicílio do transmitente (doador ou de cujus)	Domicílio do recebedor (donatário ou sucessor)

BENS MÓVEIS E INCORPÓREOS



Transmitente domiciliado no Brasil	Transmitente domiciliado no Exterior
Domicílio do transmitente (doador ou de cuius)	Domicílio do recebedor (donatário ou sucessor) ou o local do bem, no Brasil, no caso de o recebedor também for domiciliado no exterior
<i>*a competência deixa de ser do Estado onde se processa o inventário ou arrolamento</i>	



Nossa equipe está à disposição para esclarecimentos sobre o tema.



contato@rivittidias.com.br



Contribuíram para elaboração desse material:

Hercília Bauer e Mariana Patriota